



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35387.000486/2003-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.549 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/08/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

LTCAT. PESSOAL DA ATIVA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. LTCAT NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO APENAS NA APOSENTADORIA ESPECIAL. ENTENDIMENTO EQUIVOCADO NECESSIDADE PERMANENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL. DOCUMENTOS RELACIONADO AS CONTRIBUIÇÕES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.66 - DEBCAD 35.558.383-6, decorrente de deixar a empresa de manter atualizado Laudo Técnico com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação a exposição em desacordo com o laudo. O período de apuração do crédito é janeiro/1998 a maio/2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06.

O crédito fiscal foi constituído, em 29/08/2003, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 15/09/2003, fls. 17 a 39, acompanhada dos documentos, de fls. 40 a 299; 302 a 599 e 602 a 861. A defesa foi considerada tempestiva, fls. 862 e 863.

A autuado, em 26/09/2003, solicitou a juntado de novos documentos, fls. 865 a 885.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos – ANDEREC, as fls. 888, remeteu ao autos ao agente autuante para pronunciamento.

O agente autuante, por sua vez, as fls. 889 a 896, emitiu Manifestação Fiscal, na qual entendeu que os documentos apresentados não supriam as falhas detectadas.

A ANDEREC, em 11/04/2006, emitiu o Despacho Decisório Nº 21.433.4/0012/2006, por intermédio do qual exclui o gradação da multa por reincidência genérica, tendo em vista que os Autos de Infração usados como justificativa para tal agravamento só foram julgados após a lavratura deste crédito, assim não havia constituição definitiva.

O contribuinte foi cientificado desta decisão e da reabertura do prazo para apresentação de defesa, em 25/05/2006, AR, fls. 909.

Segundo consta, as fls. 914, o contribuinte foi cientificado da IF, de fls. 889/896, em 27/02/2007, e instado a manifestar-se sobre ela.

O sujeito passivo, em 01/03/2007, fls. 917 a 920, apresentou sua manifestação em face da IF.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão 17-19.789 - 11 Turma da DRJ/SPOII, em 21/08/2007, fls. 924 a 934, no qual considerou procedente a autuação.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 04/10/2007, AR, de fls. 936.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 06/11/2007, fls. 938, e razões recursais, as fls. 939 a 955, tal interposição foi acompanhada pelos documentos, de fls. 956 a 958, sendo as razões recursais assim resumidas.

### Mérito

- Que a fiscalização não comprovou nada quanto a necessidade de manter LTCAT atualizada para funcionários da ativa;
- Que não havia obrigação de ter os LTCAT's exigidos pela fiscalização para o rol de funcionários que citou, pois eles eram da ativa e não estavam em processo de aposentadoria;
- Que o LTCAT só é necessário para atividade que exponha o trabalhadores a riscos ambientais e não para atividades exercidas em condições normais;
- Que a empresa foi pioneira, pois mantém LTCAT's até mesmo antes do advento do PPRA em 1995, mantendo-se dentro das exigências legais;
- Que a empresa adotou a política de LTCAT individuais e que esses servem exclusivamente a previdência, pois não existe norma ou documento do MTb a respeito;
- Que a recorrente juntou duas certificações internacionais que provam de forma incontestada que ela obedece as normas fiscais;
- Que a empresa não concorda com a afirmação de que ela não cumpre com seu PPRA de forma adequada, pois a fiscalização não interpretou adequadamente tais documentos, extrapolando a exigência legal, com medidas que a lei não manda em afronta ao princípio da legalidade;
- Que ao artigo 154, da IN/INSS/DC 84/2002 diz que a autarquia pode aceitar LTCAT, DIRBEN 8030, PPP ou laudos individuais, mas que a fiscalização preferiu fechar os olhos;
- Que se para fins de aposentadoria especial o INSS aceita outros laudos, por que a fiscalização os recusa? Isto demonstra a incongruência e o excesso de formalismo desta, e leva a insubsistência da notificação;
- Que a empresa elabora os LTCAT's quando da montagens de processos de aposentadoria ou quando da rescisão contratual antes de implementado tal prazo;
- Que a empresa mantém atualizado o laudo ocupacional que compõe o PPRA em relação a todas as unidades, e funções e que com base nesses dados a empresa elabora o LTCAT;
- Que o própria IN 84 reconhece que o LTCAT e só para servir de base para aposentadoria especial, basta ver o nome do capítulo;

- Que a IN 90/2003 diz que só a partir de 01/11/2003 os LTCAT's deveriam permanecer na empresa, assim na data do lançamento não existia tal previsão;
- Que a IN não obriga a empresa a manter LTCAT dos empregados antes do PPP, sendo que a própria Divisão de Benefícios em Brasília deixa claro que a empresa não é obrigada a fornecer tais documentos a empregados, não sujeitos a condição especial e tendo o LTCAT serventia a aposentadoria especial, não existia obrigação de manter LTCAT para trabalhadores da ativa;
- Que a empresa juntou à defesa apesar que não obrigada todos os LTCAT's dos funcionários da ativa exigidos pela fiscalização e que para isso é necessário um lapso temporal para a juntada de informações;
- Que a empresa guarda cópia de todos os LTCAT's que ampararam processos de aposentadoria e que os originais estão arquivados no Posto do INSS em Cubatão;
- Que a recorrente coloca a disposição todos os seus arquivos , bem como protesta por diligência junto aos arquivos da própria autarquia para verificação da documentação existente;
- Que a empresa juntou por amostragem os LTCAT's de 1998 a 2002 acompanhado de DIRBEN 8030 e da comprovação da aposentadoria especial, o que comprova a correção dos procedimentos dentro da regidas normas aplicadas a espécie;
- Que aos funcionários que se desligaram em 2002 a empresa forneceu os LTCAT's para que fizessem uso dos mesmos quando do pedido de aposentadoria e que tal cumpre a exigência do parágrafo 6º, do artigo 68, do Decreto 3.048/99, atendendo a resposta da consulta efetuada pela empresa à Divisão de Benefícios em Brasília;
- Que não houve fraude, nem má fé, nem intuito de sonegação fiscal por parte da recorrente;
- Requer ao fim: a) que o recurso seja considerado procedente, com a reforma da decisão *a quo*: b) considerando nulo o lançamento; c) extinguindo a obrigação principal a acessória e a multa.

O contribuinte não realizou o depósito recursal, mas está amparado por decisão liminar em MS 2007.61.04.012470-4, fls. 956 a 958.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 958 e 959, sendo este remetido ao 2º Conselho de Contribuintes. Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento é exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 08/10/2007, AR, de fls. 936, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 06/11/2007, conforme carimbo de recepção protocolo, fls. 938. O depósito recursal foi dispensado pela liminar em MS 2007.61.04.012470-4, fls. 956 a 958.

A fiscalização não precisava provar a necessidade de manter LTCAT atualizado para funcionários da ativa, pois tal fato advém de determinação legal, basta ler os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

As demonstrações ambientais incluindo o LTCAT tem papel secundário na sua utilização para os dois fins previdenciários. O principal papel destas demonstrações é justamente demonstrar ao empregador que sua planta fabril é insalubre e põe em risco a integridade física e a saúde do trabalhador, pois a busca insana por lucro não deve passar por cima do bem maior do ser humano, sua vida ou saúde, esta é a principal função das demonstrações, a fim de permitir a adequação do ambiente de trabalho e a conservação da vida e da saúde do trabalhador.

Em segundo lugar serve para fins trabalhistas e previdenciários, neste última vertente tem dois papéis básicos, verificação das condições do ambiente de trabalho, no intuito de averiguar quais os agentes agressivos existentes neste ambiente, visando ao enquadramento de possível aposentadoria especial, na busca da redução do tempo de exposição do trabalhador. Mas, também, serve de elemento para se determinar a faixa de contribuição em que se enquadra a atividade do trabalhador, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, sendo que o parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 torna obrigatória sua apresentação a fiscalização, quando solicitado, pois documento relacionado as contribuições previdenciárias.

A interpretação da empresa quanto à desnecessidade de manter LTCAT atualizado para funcionários da ativa está equivocada. A lei é bem clara a este ponto o parágrafo 3º, do artigo 58 não deixa dúvidas. A lei determina que seja elaborado e entregue ao trabalhador quando de sua rescisão é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, parágrafo 4º, do artigo 58, da Lei 8.213/91, que, aliás, teve sua implantação adiada sucessivas vezes, sendo efetivamente implementado apenas em 01/01/2004. Para os períodos anteriores, ainda, aceitava-se os formulários SB-40; DISES-BE 5235, DSS 8030 e por fim DIRBEN 8030, porém após 14/10/1996 – MP 1.523/96 sempre com base em LTCAT, salvo para ruído que sempre exigiu laudo a qualquer época.

O fato da empresa ter sido pioneira, em suas palavras, e de usar LTCAT's individuais, não a exime de atender a legislação a contento, mantendo os programas ambientais elaborados atualizados com sua realidade e de seus ambientes e, ainda, que tais laudos sirvam exclusivamente a previdência, o que acima já se demonstrou não ser verídico, não a desobriga de cumprir a legislação.

O fato de a empresa possuir certificações internacionais em nada afeta a autuação. A uma, por que não cabe ao órgão certificador se pronunciar sobre as questões das comprovações ambientais para fins tributários no território nacional isto é competência exclusiva atribuída por lei a SRFB. A duas, por quê, tal certificação é o retrato de um dado momento de verificação das exigências de certificação, que não se confundem com a competência fiscalizatória da SRFB.

A empresa tem todo o direito de não concordar com o que quiser, contudo, isto não significa que não infringiu as normas sobre está ou aquela matéria. E nos presentes autos não se está tratando de PPRA, mas sim LTCAT, o que torna aqui a alegação impertinente, pois não se relaciona com o conteúdo dos autos.

O fato de a norma permitir que o LTCAT seja substituído por outros tipos de comprovantes das condições ambientais, tais como os citados pela recorrente com fulcro no artigo 154, da IN 84/2002, em momento algum autoriza a pensar que tais documentos substitutivos possam ter sido elaborados a qualquer época ou fora dos padrões exigidos pela legislação. A este respeito, conforme abaixo transcrito, se pronunciou o agente autuante, na manifestação fiscal, de fls. 889 a 899, concluindo o que segue.

*23. A empresa trouxe aos autos, pela sua peça impugnatória, documentos denominados "Laudo Técnico Pericial Individual", que, segundo suas palavras, vieram a substituir o Laudo Técnico Pericial Coletivo.*

*24. Sobram motivos, dessa forma, para caracterizar os laudos técnicos apresentados pela impugnante, quer no momento da fiscalização, quer na instauração da lide, como o retrato de outra situação que não a encontrada pela fiscalização da empresa. Os mesmos não retratam, com a fidelidade exigida, as condições a que estavam expostos seus trabalhadores.*

*25. Aliás, note-se que no item XI dos LTCAT individuais que fica evidenciado que a empresa não atualiza medições de seus agentes nocivos anualmente.*

### **CONCLUSÃO**

*34. Por todo o exposto, conclui-se que a impugnante não atualizou, na forma definida em Lei, o Laudo Técnico em questão e que os documentos apresentados por sua peça impugnatória não preenchem os requisitos eficazes para suprir a ausência do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de que, obrigatoriamente, corresponda às condições ambientais presentes no momento da auditoria fiscal, ou seja: laudo técnico atualizado de 2002 atualizado.*

Na mesma esteira a decisão a quo cita:

*Em sua impugnação, a empresa afirma que possui e utiliza laudos técnicos periciais elaborados tanto pela FUNDACENTRO quanto laudos técnicos periciais oriundos de Acordos Coletivos, e laudos específicos individuais e que estes laudos são atualizados conforme a necessidade e de acordo com a legislação. Ocorre que quando da solicitação pela fiscalização dos laudos atualizados do ano de 2002 ficou patente que a impugnante não cumpriu, como afirma, com a legislação, visto que os laudos apresentados estavam desatualizados.*

Desta forma, mostra-se evidente que os documentos substitutivos do LTCAT que foram apresentados estavam desatualizados e não se prestavam para a prova pretendida e não atendiam as exigências da legislação.

Não há incongruência e excesso de formalismo quando se cumpre o que esta determinado em lei, muito pelo contrário a fiscalização apenas põe em prática o seu mister constitucional, dar efetividade ao princípio da legalidade. O fato de que o serviço de benefícios se vale dos documentos se isto realmente ocorre é responsabilidade dos servidores daquele setor e não interessa à fiscalização, cada qual segue as normas em sua atividade específica.

Para a fiscalização até o trabalhadores de setores não expostos a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos são importantes e devem ser informados e para isto é necessário LTCAT para o trabalhador, pois a declaração em GFIP obrigação criada pela MP 1.596 – 14/97, convertida na Lei 9.528/97 e efetivamente implementada a partir de 01/1999, exige que informação do campo ocorrência seja preenchida com os códigos 01 a 08, ou branco a partir de 04/1999, para trabalhador nunca exposto. Assim sendo, até aqueles não expostos ou nunca expostos para a fiscalização têm relevância.

É irrelevante a empresa elaborar LTCAT quando da rescisão ou do pedido de aposentadoria, pois não é isso que diz a lei, basta ler os artigos 57 e 58 da lei 8.213/91. A fiscalização chegou a conclusão oposta a da empresa de que esta não mantém atualizadas as demonstrações ambientais. Ficou demonstrado de forma cristalina linhas atrás que o entendimento da empresa quanto a função do LTCAT é equivocado que este é muito mais que um mero formulário para compor processo de aposentadoria especial.

A leitura que o contribuinte faz da norma previdenciária mais uma vez se mostra equivocada, o que a IN/INSS/DC 90/2003 em seu artigo primeiro diz é o que segue abaixo:

*Art. 1º A [Instrução Normativa INSS/DC nº 084, de 17 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*.....*

*Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo [Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP](#)- emitido pela empresa com base em **laudo técnico de condições ambientais de trabalho** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme [Anexo XV](#) - ou alternativamente, até 30 de outubro de 2003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, [DSS-8030](#), DIRBEN 8030.*

§ 1º Fica instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de novembro de 2003, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Art.153.....

**Parágrafo único. A exigência da apresentação do LTCAT prevista no caput será dispensada a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa a disposição da previdência social.**

A norma diz que a comprovação da atividade especial será feito pelo PPP elaborado com base em LTCAT isto a partir de 01/11/2003, quando o PPP entraria em vigor e que até 30/10/2003 valeriam os antigos formulários SB-40; DISES.BE5235; DSS 8030 e DIRBEN 8030, contudo, também, com base em LTCAT. Mas que a partir de 01/11/2003 o LTCAT não precisaria mais acompanhar o PPP bastava ficar arquivado na empresa. Entretanto, isto não significa dizer que para o período até 30/10/2003 em que o LTCAT deveria acompanhar os antigos formulários ficava a empresa dispensada de tê-los em seus arquivos, pois documentos referentes a direitos trabalhistas, previdenciários e de obrigações tributárias são de guarda e apresentação obrigatórios por lei.

O fato de que os originais dos LTCAT estejam arquivados no posto do INSS de Cubatão em função de processos de benefícios não a desobriga de mantê-los atualizados e arquivados para fins de fiscalização. A empresa teve a oportunidade de colocar seus arquivos a disposição da fiscalização, quando a ação fiscal estava em curso. O processo administrativo fiscal não é momento adequado a tal providência, pois suas provas deveriam ter sido juntadas com a impugnação artigo 16, do decreto 70.235/72. De outro lado, o pedido de diligência nos arquivados no PSS – Cubatão sob a alegação de que os LTCAT's estão lá arquivados é irrelevante e impertinente, pois a autuação não advém da não apresentação de tais documentos, mas sim da apresentação destes documentos sem que atendessem as determinações legais e os originais arquivados no PSS não vão mudar a substância das cópias apresentadas, ou seja, o que está em um deve estar no outro, estando as cópias desatualizadas os originais, também, devem estar.

A juntada do LTCAT's e o fornecimento destes aos funcionários que tiveram rescisão de contrato em 2002 em nada mudou a autuação, pois o agente autuante se manifestou a respeito dos documentos juntados na impugnação e asseverou que estes não atendem as exigências legais, pois estão desatualizados e o fornecimento de tais documentos no momento da rescisão não atende a exigência da lei, pois a empresa deve mantê-lo durante toda a vigência do contrato de trabalho e não apenas no momento da rescisão está é a ocasião em que a empresa deve fornecê-lo ao trabalhador que foi dispensado.

Nos termos do artigo 136, da Lei 5.172/66 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ a intenção da empresa é irrelevante.

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010)**

**TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. NÃO-EMISSÃO DE NOTA FISCAL. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que os fatos e a norma local são incontroversos: a contribuinte deixou de emitir nota fiscal, mesmo tendo vendido e entregue a mercadoria a seu cliente. Só emitiu o documento após o início da fiscalização. A multa prevista na legislação local é de 30% sobre o valor do bem. 2. O Tribunal de origem reconheceu o ilícito e a aplicabilidade da multa, razão pela qual deu provimento à Apelação do Estado, reformando a sentença que afastara a exigência. No entanto, entendeu inexistir má-fé da contribuinte ou dano ao Erário, de modo que reduziu a multa de 30% para 5% do valor da mercadoria. 3. **"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"** (art. 136 do CTN). 4. Na hipótese dos autos, a emissão da nota fiscal somente ocorreu após o início da fiscalização, o que afasta a presunção de boa-fé, não havendo falar no benefício do art. 138, parágrafo único, do CTN. Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento de que as sanções por infrações formais (entrega de declarações, emissão de documentos fiscais) não são afastadas pela denúncia espontânea. Precedentes do STJ. 5. **A reprovabilidade da conduta é avaliada pelo legislador ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações que envolvam fraude ou má-fé são fixadas, não raro, multas muito mais gravosas que os 30% previstos pela legislação local.** 6. Recurso Especial provido. (RESP 200901791123, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010)

(grifos meu).

Destarte, estas são as considerações que cabiam quanto a matéria trazido nos autos.

## CONCLUSÃO

Isto posto, com estes argumentos exarados acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 35387.000486/2003-24  
Acórdão n.º **2803-00.549**

**S2-TE03**  
Fl. 969

---